



Sindicato das Empresas de Serviços e  
Limpeza Ambiental do Estado da Bahia

**EXMO. SR. EDELVINO DA SILVA GÓES FILHO, SECRETÁRIO DE ESTADO  
DA SAEB – SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA**



**REF.: PORTARIA Nº 233 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2018**

**SEAC/BA - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E  
CONSERVAÇÃO DA BAHIA**, estabelecida à Avenida Tancredo Neves, 274 -  
Centro Empresarial Iguatemi, Bloco A Sala 238 / 239 - Caminho das Árvores -  
Salvador/BA - Cep: 41.820-020, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.713.607/0001-  
60, neste ato representado pelo seu Presidente, o Sr. Hailton Couto Costa, com  
fulcro no art. 8º do Decreto Estadual nº 15839 de 16/01/2015, vem apresentar a  
competente

**IMPUGNAÇÃO com requerimento de EFEITO SUSPENSIVO**

aos preços constantes da Tabela de Preços Referenciais, estabelecidos por  
meio da Portaria nº 233 de 1º de Fevereiro de 2018, de lavra de V. Exa.,  
aduzindo, para tanto, o que se segue.

## INICIALMENTE – DA LEGITIMIDADE/TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão contida no do Decreto Estadual nº 15839 de 16/01/2015, “Art. 8º **Qualquer cidadão é parte legítima** para impugnar os preços constantes da Tabela de Preços Referenciais, devendo protocolar o requerimento **em até 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação** ou atualização, cabendo ao Secretário da Administração julgar a impugnação, sem prejuízo da faculdade de representação à Procuradoria Geral do Estado.

Inconteste, pois, a legitimidade do postulante em apresentar impugnação aos preços constantes da Tabela de Preços Referenciais, estabelecidos por meio da Portaria nº 233 de 1º de Fevereiro de 2018 publicada em 02 de fevereiro de 2018. Inconteste também a tempestividade da presente irrisignação, eis que a contar 5 (cinco) dias úteis da publicação, tem-se como *dies ad quem* o dia 09/02/2018.

## DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, cumpre observar que o Grupo de trabalho instituído pela Portaria Conjunta SAEB/SEFAZ/PGE nº 001, de 02 de janeiro de 2018, com vistas ao aperfeiçoamento da licitação e contratação de serviços terceirizados no âmbito desta Administração, não conta com a participação de quaisquer dos Sindicatos convenientes na norma coletiva utilizada para nortear tais procedimentos.

Sabidamente a Administração ao instituir o mencionado Grupo de Trabalho não está “obrigada” a incluir entre seus partícipes Sindicatos, seja patronal ou laboral. Todavia, seria de salutar importância, com vistas inclusive à efetividade prática das medidas a serem instituídas a

participação das referidas entidades, o que, sem dúvida, estaria em completo alinhamento à finalidade perseguida pela Administração no caso específico.

Relativamente aos preços estabelecidos na Portaria 233, a Impugnante, como já fez por meio do Ofício 004/2018 de 05 de fevereiro de 2018, acredita que a definição de valores tenha se dado por equívoco, senão vejamos.

A drástica redução não se justifica nem pela excepcionalidade nem pelo caráter emergencial da medida. Sabe-se que não só o Estado da Bahia, mas a Administração Pública como um todo atravessa um momento delicado, que implica em atuação dos seus gestores para reajustar as contas.

Todavia, Exa., os preços unitários referenciais não estão sequer em consonância com o que determina a Lei. Ao cotar o custo, por exemplo, de um Servente Área Adm – s/ material, o custo **APENAS DO VALOR QUE É REPASSADO AO PRÓPRIO FUNCIONÁRIO ATRELADO AO CUSTO COM ENCARGOS**, ultrapassa os valores mínimos estabelecidos.

Vejamos abaixo uma simulação com os valores de lucro e taxa de administração ZERADOS (o que não é permitido pela legislação), bem como uniformes e EPI's em valores irrisórios (na medida em que podem ser itens gerenciáveis) e, ainda assim, o custo ainda é maior do que o valor mínimo estabelecido pela portaria ora combatida:



PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS - Lucro Real		Servente 44 h sem material - sindilimp
I	<b>MÃO DE OBRA</b>	<b>1.852,37</b>
A	Salário e Adicionais	1.009,52
B	Encargos Sociais	842,85
II	<b>Insumos</b>	<b>470,43</b>
A	Transporte	131,83
B	Auxílio alimentação	215,42
C	Uniformes	0,01
D	Equipamentos (EPs)	0,01
E	Seguro de vida	3,16
F	Assistência Médica e/ou Exames Médicos	110,00
G	Material, utensílios e equipamentos	-
H	Plano Odontológico	10,00
III	<b>Demais Componentes</b>	<b>0,02</b>
A	Despesas Operacionais/administrativas	0,01
B	Lucro	0,01
IV	<b>Tributos</b>	<b>219,95</b>
	<b>Preço do Homem/Mês (I+II+III+IV)</b>	<b>2.542,77</b>

Há uma inquietação do segmento com a mencionada Portaria, em razão da previsão contida no art. 7º do Decreto 15839 já mencionado, que assevera:

Art. 7º Durante a execução dos contratos de materiais de entrega parcelada e de serviços de prestação continuada, **caso haja a publicação de nova Tabela de Preços Referenciais contendo valores inferiores àqueles contratados**, a unidade contratante deverá proceder à negociação com os fornecedores ou prestadores de serviços, com vistas à revisão desses contratos para

reduzir os preços e adequá-los aos novos preços referenciais publicados.

Parágrafo único. **Na hipótese de fracasso da negociação dos contratos de que trata o caput deste artigo, a entidade contratante deverá rescindi-los** com base no inciso XXI do art. 167 c/c o inciso I do art. 168, ambos da Lei nº 9.433/2005.

A Portaria ora combatida, combinada com o dispositivo supracitado, Exa., *data vênia*, irá culminar em uma situação que será prejudicial a todos os envolvidos, inclusive a própria Administração, pelas seguintes razões:

- 1) A Contratada, ao não submeter-se ao ajuste, terá o seu contrato rompido, gerando custo de nova contratação com outro licitante pelo preço disposto na Portaria;
- 2) Qualquer contratada que se subsumir ao preço da mencionada portaria seja por meio de aquiescência com a negociação ou por meio de nova contratação, pelas razões supramencionadas, estará trabalhando em desacordo com o princípio nato da empresa: o lucro. Neste caso, é questão de tempo (e pouco tempo, como temos visto atualmente), para que a cotratada deixe de honrar os seus compromissos, impute ao Estado a necessidade (e os custos) de outra contratação, assumindo casualmente passivos trabalhistas não quitados.

Em resumo, com o devido acato, faz-se necessária a **revisão imediata dos preços apontados como máximos na Portaria 233 de lavra**



Sindicato das Empresas de Serviços e  
Limpeza Ambiental do Estado da Bahia

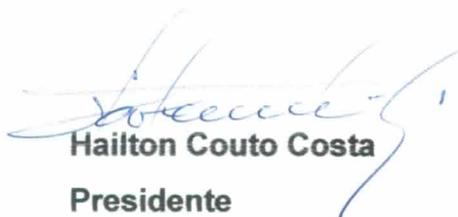
de V. Exa., sob pena de toda a prestação de serviços à Administração estar ameaçada.

Contamos com a presteza sempre peculiar na análise da presente impugnação, atribuindo inclusive **efeito suspensivo** à aplicação da Portaria, ante a sensibilidade que a decisão enseja.

Termos em Que,

Pede e espera deferimento.

Salvador, 07 de fevereiro de 2018.



**Hailton Couto Costa**  
**Presidente**